

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2519-66.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: CLOVIS DUTRA OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 4025

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

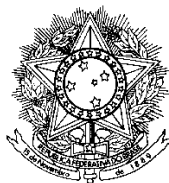
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato CLOVIS DUTRA OLIVEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 36-37), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 42-60), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 62-64):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 36/37).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 42/60, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.6 e 1.8, do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas quando analisados em conjunto:

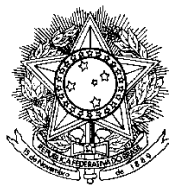
1) Referente ao item 1.1, onde foram solicitados os canhotos de todos os recibos eleitorais emitidos, observa-se, que o Recibo nº R8000008 (fl. 50), está preenchido com o valor de R\$ 395,00 divergindo dos lançamentos na prestação de contas que apontam o valor como R\$ 50,00.

Ainda, sobre o item 1.5, onde o mesmo recibo foi mencionado, não houve manifestação por parte do prestador, a respeito da ausência de registro pelo doador em sua prestação de contas:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – 40940 – GISELE GOMES UEQUED	0402506 00000RS 000008	05/09/2014	FP	Estimado	50,00

As irregularidades registradas acima afetam a confiabilidade da prestação de contas uma vez que não há correspondência entre os dados lançados e a documentação apresentada.

2) Referente ao item 1.7 em que foi constatada a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som no montante de R\$ 500,00. Não houve manifestação por parte do prestador, mantendo-se o apontamento da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) Referente ao item 1.9 onde foram identificados créditos não lançados na prestação de contas, o prestador retificou a prestação de contas efetuando correções, todavia restou não lançado o crédito abaixo descrito:

104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 472 3000030408				
DATA	HISTÓRICO	CPF/CNPJ¹	NOME DO DOADOR²	VALOR DO CRÉDITO (R\$)
08/10/2014	DP DINH AG	423.600.64 0-53	CLÓVIS DUTRA OLIVEIRA	245,00

Embora se possa verificar a identificação do doador pelo CPF existente nos extratos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, a ausência do lançamento com a correta identificação do doador, inviabiliza o efetivo controle sobre as contas.

4) Não houve manifestação quanto ao item 1.10 em que foram identificados débitos que não foram registrados na prestação de contas embora constem nos extratos bancários entregues e nos extratos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, em desconformidade com o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014, abaixo descrito:

104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 472 - 3000030408		
DATA	HISTÓRICO	VALOR DÉBITO (R\$)
20/08/14	DB CEST PJ	21,50
25/08/14	DEB IOF	0,08
25/08/14	DEB JUROS	0,24
10/09/14	DB JUROS	26,99
25/09/14	TAXA DEVOL	0,35
25/09/14	TAR CH DEV	17,50
25/09/14	MANUT CTA	20,30
26/09/14	CHEQUE 900008	249,00
01/10/14	DB DIVERSOS	0,35
01/10/14	DB DIVERSOS	17,50
TOTAL		353,81

5) Não houve manifestação quanto ao item 1.11 que apontou saldo negativo de R\$ 1.440,00 no Demonstrativo de Receitas e Despesas (f1.21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após apresentação de prestação de contas retificadora verifica-se novo saldo negativo, agora no valor de R\$ 140,00, em oposição ao saldo bancário que está zerado. Tais inconsistências impossibilitam o atesto da confiabilidade da prestação de contas em exame, mantendo a irregularidade.

6) Verifica-se a não constituição de Fundo de Caixa para pagamentos de pequeno valor em espécie em inobservância ao disposto no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº23.406/2014.

Cabe observar o registro na prestação de contas de despesas em espécie no montante de R\$ 200,00 datadas de 31/08/2014 que não encontram correspondência nos extratos bancários e eletrônicos.

Neste contexto, observa-se o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, impedindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral (art.18 da Resolução TSE nº23.406/2014).

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

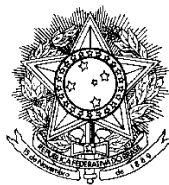
Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 69), o candidato deixou transcorrer o prazo, sem resposta (fl. 70).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 06, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 62-64), verifica-se que diversas falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 36-37) permaneceram, embora outras tenham sido sanadas.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

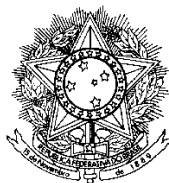
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\10j8p6279ktpupfh5bnv_2035_64606386_150728130137.odt